

VOTO

PROCESSO: 00000.700756/1977-97

INTERESSADO: Companhia Industrial Itaunense

RELATOR: Diretor André Pepitone da Nóbrega

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO – SCG

ASSUNTO: Extinção das concessões das Usinas Hidrelétricas Dr. Augusto Gonçalves e Coronel João de Cerqueira Lima, outorgadas à Companhia Industrial Itaunense, localizadas no município de Itaúna, estado de Minas Gerais

I. RELATÓRIO

As Usinas Hidrelétricas – UHE Dr. Augusto Gonçalves e UHE Coronel João de Cerqueira Lima, com 1.648 e 1.152 kW de potência instalada, respectivamente, foram concedidas à Companhia Industrial Itaunense por meio do Decreto nº 83.416, de 4 de maio de 1979, em regime de uso exclusivo (hoje, autoprodução) da Concessionária. A Tabela 1 apresenta informações relativas aos Empreendimentos.

Tabela 1 – Informações dos Empreendimentos

UHE	Outorga	Potência	Termo Final
UHE Dr. Augusto Gonçalves	Decreto nº 83.416, de 4/5/1979	1.648 kW	4/5/2009
UHE Coronel João de Cerqueira Lima	Decreto nº 83.416, de 4/5/1979	1.152 kW	4/5/2009

Fonte: Elaboração própria.

- Em 12 de março de 2008, requereu a prorrogação das concessões da UHE Dr. Augusto Gonçalves e da UHE Coronel João de Cerqueira Lima.
- Em 10 de outubro de 2012, a Concessionária ratificou o interesse na renovação das concessões, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
- Em 17 de outubro de 2012, o Processo nº 00000.700756/1977-97 foi distribuído, por sorteio, a esta Relatoria.

5. Por intermédio da Nota Técnica nº 407, 22 de setembro de 2014, a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG analisou o assunto e encaminhou os Processos para deliberação pela Diretoria Colegiada.

6. A pedido desta Relatoria, a Procuradoria Federal na ANEEL – PFANEEL examinou os autos e emitiu o Parecer nº 442, de 13 de novembro de 2014, opinando quanto ao encaminhamento proposto pela SCG.

7. Em 9 de julho de 2015, a Interessada protocolou petição na qual alterou os pedidos relativos à UHE Dr. Augusto Gonçalves e à UHE Coronel João de Cerqueira Lima, bem como apresentou informações atualizadas quanto a recuperação judicial da sociedade. Não juntou, todavia, documentos comprobatórios das alegações apresentadas. Na petição sustentou que:

3. Considerando os marcos legais abaixo indicados, onde [sic] se passou a denominar [sic] as usinas de até 3 MW, como usinas de capacidade reduzida (CGH), é nosso entendimento que devemos considerar que as três usinas indicadas deveriam ter o mesmo tratamento dada [sic] a CGH Coronel Jove Soares Nogueira, ou seja, **permitir a extinção das concessões para posterior registro das usinas em nome da Companhia Industrial Itaunense.** (grifos nossos)

8. Em 2 de outubro de 2015, a Concessionária protocolou petição mediante a qual apresentou cópia autenticada de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, na Recuperação Judicial, autos nº 0338.12.003.352-1, publicada em 22/9/2015. A Sentença encerrou a recuperação judicial, cujo plano fora aprovado em 8/4/2013, exonerou o administrador judicial e deu outras providências.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se do exame da solicitação formulada pela Companhia Industrial Itaunense de prorrogação das concessões relativas à UHE Dr. Augusto Gonçalves e à UHE Coronel João de Cerqueira Lima.

10. Quando da análise do pedido de autorização para comercializar excedentes de energia elétrica gerada nessas Usinas, a SCG identificou que fora decretada a falência da Concessionária. Tal fato levou ao pronunciamento da PFANEEL, mediante o Parecer nº 322/2007-PF/ANEEL, pela possibilidade de autorizar a comercialização requerida em favor da Massa Falida, não obstante ser necessário declarar a extinção das concessões, em decorrência da falência decretada.

11. Por considerar a manifestação da PFANEEL, a Concessionária informou que o Poder Judiciário concordara em transformar a falência em recuperação judicial, o que motivou, por demanda da SCG, a emissão do Parecer nº 516, de 20 de setembro de 2012, no qual a PFANEEL manteve o entendimento anterior.

12. Conforme sustentado pela SCG na Nota Técnica nº 407, de 2014, a única decisão relacionada à alegada recuperação judicial seria a declaração do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, em Minas Gerais, anuindo com a apresentação de Plano de Recuperação Judicial, o que caracteriza, tão somente, etapa inicial, para subsidiar a decisão do Judiciário quanto à viabilidade da recuperação das sociedades, o que não se confundiria com a própria recuperação.

13. A Concessionária informou que quitara dívidas correspondentes a R\$ 43 milhões, o que representaria mais de 98% do que seria devido aos credores. Alegou que vinha cumprindo integralmente o plano aprovado pelos credores durante a Assembleia realizada em 8 de abril de 2013. Declarou estar segura quanto à concessão da recuperação judicial.

14. De acordo com a Nota Técnica da SCG, embora as solicitações de prorrogação das concessões da UHE Dr. Augusto Gonçalves e da UHE Coronel João de Cerqueira Lima tenham ocorrido em 2008 e sido renovados em 2012, os Processos não puderam ser concluídos, haja vista a discussão subjacente à decretação da falência da Concessionária.

15. A SCG concluiu então que estavam presentes os elementos, para extinguir as concessões. A Unidade Organizacional, recomendou, todavia, a concessão de até 6 meses, para que a Concessionária apresentasse decisão judicial concessiva da recuperação judicial. Após esse prazo, caso a decisão judicial não fosse apresentada, sugeriu que os processos fossem encaminhados ao Ministério de Minas e Energia – MME com recomendação de extinção das concessões.

16. A SCG apresentou tal recomendação por considerar que a Concessionária demonstrara diligência na recuperação judicial da sociedade e na reversão do processo falimentar, bem como a importância da geração de energia elétrica para consumo no processo produtivo e da venda dos excedentes para viabilizar a própria recuperação judicial da sociedade. Registrou que a recuperação judicial beneficiaria a população de Itaúna, Minas Gerais, com a geração de empregos, e também desoneraria o sistema interligado do fornecimento da energia elétrica necessária à indústria.

17. A recomendação da SCG foi acatada pela PFANEEL, mediante o Parecer nº 442, de 2014, nos seguintes termos:

22. Diante da exposição acima, na opinião desta Procuradoria, a opinião exarada pela SCG na Nota Técnica nº 407/2014, no sentido de aguardar o desfecho processual por mais 6 (seis) meses antes da tomada da decisão quanto às concessões das UHEs Dr. Augusto Gonçalves e Coronel João Cerqueira Lima **está coerente e demonstra a cautela da área diante da situação vivida pela Companhia Itaunense**. Deve ser destacado que **o princípio da preservação da empresa é o que norteia a aplicação do instituto da recuperação judicial**. Este instituto, *ex vi* o art. 47, da LRE, tem por objetivo principal a superação da situação de crise econômica do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

23. Nesta toada, a SCG bem destacou que, ao que parece, a Companhia Itaunense tem se mostrado diligente no sentido de se recuperar economicamente. Outro ponto também levantado pela área técnica é que a geração de energia para consumo no processo produtivo, além da venda do excedente, é importante para que se viabilize a recuperação econômica da Companhia Itaunense, o que, certamente, trará benefícios para a população do município de Itauna/MG. (grifos nossos)

18. Ocorre que tais questões encontram-se atualmente superadas haja vista o protocolo de petição em 2/10/2015 na qual a Concessionária apresentou cópia autenticada de sentença proferida na Recuperação Judicial, autos nº 0338.12.003.352-1, mediante a qual o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna, por considerar que fora “[...] demonstrado nos autos a condição de soergimento da entidade empresária recuperanda [...]”, decidiu extinguir a recuperação judicial.

19. Assim, observa-se que, conquanto presentes as condições necessárias para a retomada da análise das solicitações de prorrogação das concessões da UHE Dr. Augusto Gonçalves e da UHE Coronel João de Cerqueira Lima, apresentadas pela Interessada em 2008, a Concessionária alterou tais pedidos, em petição protocolada em 9/7/2015, na qual solicitou a declaração da extinção de ambas as concessões, para posterior registro das Usinas.

20. Nota-se que com a publicação da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foram estabelecidas as condições para a prorrogação de concessão de usinas hidrelétricas alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Observa-se que a nova disciplina legal alcança, inclusive, às concessões que estejam com pedido de prorrogação em tramitação, caso das UHEs em exame.

21. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, alterou a redação do § 9º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, ampliando de 1 MW para 3 MW a potência instalada de usina hidrelétrica cuja exploração,

ao término do respectivo prazo de concessão, poderá ser objeto de mera comunicação ao Poder Concedente (registro), nos termos do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

22. Transcreve-se o art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013:

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram **ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.**

[...]

§ 9º **Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.** (redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015) (grifos nossos)

23. Verifica-se que, nos termos do Decreto nº 83.416, de 1979, as concessões da UHE Dr. Augusto Gonçalves, com 1,648 MW de potência instalada, e da UHE Coronel João de Cerqueira Lima, com 1,152 MW, encontram-se com os respectivos prazos vencidos desde 5/5/2009.

24. Assim, por considerar que o caso das UHEs em tela adequa-se ao examinado no Parecer Referencial nº 259/2015-PFANEEL/PGF/AGU, de 21 de maio de 2015, considera-se que, na linha da jurisprudência deste Colegiado¹, deve-se declarar extintas as concessões das UHEs Dr. Augusto Gonçalves e Coronel João de Cerqueira Lima, por decurso de prazo, sem reversão de bens, facultando-se aos eventuais interessados, o registro dos aproveitamentos hidrelétricos, nos termos do § 9º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.

25. Observa-se que o Parecer Referencial foi motivado por consulta da SCG sobre pedido de extinção da concessão da PCH Salto Grande, com 1.600 kW de potência, sob regime de Autoprodução de Energia Elétrica, depois de expirado o prazo da concessão. Trata-se, portanto de caso similar aos das UHEs em análise.

¹ Ver Despacho nº 1.959, de 25 de junho de 2012, proferido nos autos do Processo nº 48500.003198/2010-59 e do nº 48500.003601/2008-25, publicado no DOU de 25/6/2012, Seção 1, p. 73, que determina que sejam declaradas extintas as concessões referentes às centrais geradoras hidrelétricas com capacidade instalada igual ou inferior a 1.000 kW que não estejam em operação comercial, bem como reconhece a dispensa de reversão de bens desses empreendimentos ao Poder Concedente; e para as usinas com as mesmas características descritas, mas que estejam em operação comercial, declara que, ao término de seus prazos de outorga, seus titulares serão dispensados de reversão de bens ao Poder Concedente e lhes será permitido obter o registro de seus empreendimentos.

26. Do Parecer Referencial nº 259, de 2015, transcrevem-se os seguintes trechos:

48. Destarte, a partir da regulamentação do § 4º do art. 176 da Constituição Federal, o panorama hodierno é o seguinte: aproveitamento de potencial de energia renovável de capacidade reduzida refere-se aos aproveitamentos hidrelétricos com potencial igual ou inferior a 3.000 kW, os quais prescindem de qualquer ato de outorga como autorização ou concessão, sujeitando-se apenas ao regime jurídico de registro mediante comunicação ao Poder Concedente.

[...]

61. Esta Procuradoria acredita que a Lei nº 9.074/95, ao regulamentar as outorgas de empreendimentos do setor elétrico, submeteu os atos pretéritos a seus ditames gerais, resguardados os atos jurídicos praticados na égide do regime jurídico anterior, como atos de concessão, enquanto não se esgotar o prazo da outorga ou advir pedido do concessionário para extinção da concessão no curso do prazo. **Em outras palavras, concessões com potência inferior a 3MW tem, hoje, o tratamento constitucional e legal de registro, podendo ser enquadradas neste regime ao final do seu prazo de outorga ou durante este, desde que a pedido do concessionário.**

62. Neste sentido, destaque-se que o art. 1º, § 9º, da Lei nº 12.783/2013 (alterado pela Lei nº 13.097/15), incorporou ao ordenamento jurídico este procedimento praticado pela ANEEL, estabelecendo a extinção das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW ao final de seu termo, convertendo-se o regime em registro.

[...]

61. Esta Procuradoria acredita que a Lei nº 9.074/95, ao regulamentar as outorgas de empreendimentos do setor elétrico, submeteu os atos pretéritos a seus ditames gerais, resguardados os atos jurídicos praticados na égide do regime jurídico anterior, como atos de concessão, enquanto não se esgotar o prazo da outorga ou advir pedido do concessionário para extinção da concessão no curso do prazo. **Em outras palavras, concessões com potência inferior a 3MW tem, hoje, o tratamento constitucional e legal de registro, podendo ser enquadradas neste regime ao final do seu prazo de outorga ou durante este, desde que a pedido do concessionário.**

62. Neste sentido, destaque-se que o art. 1º, § 9º, da Lei nº 12.783/2013 (alterado pela Lei nº 13.097/15), incorporou ao ordenamento jurídico este procedimento praticado pela ANEEL, estabelecendo a extinção das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW ao final de seu termo, convertendo-se o regime em registro.

[...]

64. Pode parecer, à primeira vista, que estamos a sustentar posição diversa. Não é o caso. A competência do MME para extinguir, abrangeria: i) **as concessões de serviço público ainda em vigor**, relativas a empreendimentos de capacidade reduzida (inferiores ou iguais 3 MW) que pretendessem, durante a vigência do prazo da concessão, a conversão para registro; ii) **as concessões de serviço público com potência superior a 3 MW**. No primeiro caso, seria necessário remeter os autos ao MME para que o Ministério pudesse extinguir a concessão, em uma decisão de natureza constitutiva. Posteriormente,

a ANEEL formalizaria o registro do empreendimento, nos casos em que a potência seja inferior a 3MW.

65. Por outro lado, quando se tratar de concessões de serviço público de capacidade reduzida, com prazo de outorga expirado, **pode, a própria ANEEL**, tendo em vista que nestes casos não haverá reversão, e que a decisão extintiva tem natureza meramente declaratória, haja vista que apenas reconhece o término do prazo contratual, **declarar a extinção e, ato seguinte, registrar o empreendimento**.

66. Na hipótese concreta, operou-se a extinção por decurso do prazo da outorga referente ao empreendimento da PCH Salto Grande em 23.10.2008, e houve pedido do agente solicitando o registro da CGH. **Nesse contexto, cabe a ANEEL declarar a extinção da referida concessão e, ato contínuo, registrar o empreendimento, de acordo com o disposto no art. 1º, § 9º, da Lei nº 12.783/2013, alterada pela Lei nº 13.097/2015.** (grifos nossos)

27. Dessa forma, diante das manifestações favoráveis da SCG e da Procuradoria Federal na ANEEL, nada há a opor quanto à emissão do ato autorizativo que declara extintas as concessões das usinas hidrelétricas denominadas UHE Dr. Augusto Gonçalves e UHE Coronel João de Cerqueira Lima, nos termos das Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.783, de 2013.

III. DIREITO

28. Essa análise encontra fundamentação nos seguintes dispositivos normativos:

- a) Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- b) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- c) Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

IV. DISPOSITIVO

29. Fundado nesse exame e nas considerações efetuadas nos Processos nº 00000.700756/1977-97, **voto pela emissão de resolução autorizativa**, como a minuta anexa, para:

- a) **declarar extintas**, por decurso de prazo, as concessões da UHE Dr. Augusto Gonçalves e da UHE Coronel João de Cerqueira Lima, ambas concedidas pelo Decreto nº 83.416, de 4 de maio de 1979, com 1.648 e 1.152 kW de potência instalada, respectivamente, com dispensa de reversão dos bens, nos termos do § 9º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e

- b) **encaminhar os autos do processo** à SCG para orientar a Interessada quanto aos procedimentos relativos ao pedido de registro dos Empreendimentos, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, após a publicação do ato de extinção.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº _____, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

Declara extintas, por decurso de prazo, as concessões relativas à UHE Dr. Augusto Gonçalves e à UHE Coronel João de Cerqueira Lima, com dispensa de reversão dos bens.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com base na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, tendo em vista o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta do Processo nº 00000.700756/1977-97, resolve:

Art. 1º Declarar extintas, por decurso de prazo, as seguintes concessões da Companhia Industrial Itaunense, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 21.254.073/0001-80, com dispensa de reversão dos bens, nos termos do § 9º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

I - UHE Dr. Augusto Gonçalves, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UHE.PH.MG.027129-2.01, concedida pelo Decreto nº 83.416, de 4 de maio de 1979, para exploração em regime de autoprodução, com 1.648 kW de potência instalada, e

II - UHE Coronel João de Cerqueira Lima, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº PCH.PH.MG.000739-0.01, concedida pelo Decreto nº 83.416, de 4 de maio de 1979, para exploração em regime de autoprodução, com 1.152 kW de potência instalada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Nº . **Processo nº:** 00000.700756/1977-97. **Interessado:** Companhia Industrial Itaunense.
Objeto: Declara extintas, por decurso de prazo, as concessões da Companhia Industrial Itaunense, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 21.254.073/0001-80, relativas à UHE Dr. Augusto Gonçalves e à UHE Coronel João de Cerqueira Lima, com dispensa de reversão dos bens. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO